



TC 015.049/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Dioclécio Rosendo de Lima (CPF 019.228.314-68) e Mário da Mota Limeira Filho (CPF 397.091.324-15).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima (CPF 019.228.314-68) e do Sr. Mário da Mota Limeira Filho (CPF 397.091.324-15), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio 472/2011, registro Siafi 764665 (peça 6), firmado entre o Ministério do Turismo e Município de Riacho das Almas - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Ações de Promoção Turística do município Riacho das Almas”.

HISTÓRICO

2. Em 29/8/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 27). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 1638/2019.

3. O Convênio 472/2011, registro Siafi 764665, foi firmado no valor de R\$ 208.430,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.430,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 20/12/2011 a 11/8/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/9/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 161.404,80 (peça 11).

4. De acordo com o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 48/2013 (peça 23), os responsáveis não encaminharam a prestação de contas do convênio sob exame, apesar do término do prazo para cumprimento da referida obrigação e de solicitações do órgão instaurador nesse sentido (peças 21 e 22).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 66), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Riacho das Almas - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Ações de Promoção Turística do município Riacho das Almas", no período de 20/12/2011 a 11/8/2013, cujo prazo encerrou-se em 10/9/2013.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 376/2019 (peça 67), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 161.404,80, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, na condição de gestor dos recursos e ao Sr. Mário da Mota Limeira Filho, na condição de prefeito sucessor do executor dos recursos.



8. Em 2/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1638/2019 (peça 70), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 71 e 72).

9. Em 19/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 73).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/9/2013, conforme extrato de apostilamento de prorrogação de vigência do ajuste (peça 18), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Dioclécio Rosendo de Lima, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 11/8/2016, conforme AR (peça 40).

10.2. Mário da Mota Limeira Filho, por meio do ofício acostado à peça 46, recebido em 29/7/2019, conforme AR (peça 47).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 222.335,11, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram localizados nos sistemas do Tribunal os processos abaixo relacionados com o referido responsável:

Responsável	Processos
Dioclécio Rosendo de Lima	018.356/2015-0 (TCE, aberto) e 001.260/2014-6 (TCE, encerrado).

13. Por seu turno, foram localizados débitos existentes no Sistema e-TCE imputáveis aos responsáveis, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Responsável	Débitos inferiores
Dioclécio Rosendo de Lima	4100/2019 (R\$ 33.918,75) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado. 3565/2019 (R\$ 5.025,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado.
Mário da Mota Limeira Filho	3692/2019 (R\$ 20.100,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado.



14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Dioclécio Rosendo de Lima (CPF 019.228.314-68) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 472/2011, registro Siafi 764665. Contudo, o prazo final para apresentação da prestação de contas, expirado em 10/9/2013, recaiu sobre o mandato do prefeito sucessor, Sr. Mário da Mota Limeira Filho (CPF 397.091.324-15).

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. Registre-se que as falhas registradas pelo tomador de contas na matriz de responsabilização (peça 66), conforme consignado no item 5 do Histórico desta instrução, serão analisadas consoante demonstrado no quadro abaixo:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidades – Instaurador	Irregularidades – fase externa TCE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Riacho das Almas - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Ações de Promoção Turística do município Riacho das Almas", no período de 20/12/2011 a 11/8/2013, cujo prazo encerrou-se em 10/9/2013.</p>	<p>Irregularidade 1: Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Riacho das Almas - PE, no âmbito do Convênio 472/2011 (Siafi 764665), cujo objeto consistiu no apoio à realização de "Ações de Promoção Turística do Município Riacho das Almas-PE".</p>
	<p>Responsável: Dioclécio Rosendo de Lima.</p>
	<p>Irregularidade 2: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "Ações de Promoção Turística do município Riacho das Almas", cujo prazo encerrou-se em 10/9/2013.</p>
	<p>Responsáveis: Dioclécio Rosendo de Lima e Mário da Mota Limeira Filho.</p>

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a



matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Riacho das Almas - PE, no âmbito do Convênio 472/2011 (Siafi 764665), cujo objeto consistiu no apoio à realização de "Ações de Promoção Turística do Município Riacho das Almas-PE".

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Em que pese o órgão instaurador ter classificado a irregularidade como omissão no dever de prestar contas, fato é que o Sr. Dioclécio, após ter sido notificado por meio do ofício acostado à peça 25, recebido conforme AR à peça 26, compareceu, embora de forma extemporânea, aos autos para apresentação, em 22/8/2016, de pedido de reconsideração (peça 28) e de documentos referentes à execução do convênio (peças 29-33), os quais não foram examinados pelo concedente. Além disso, verificou-se a inserção de alguns documentos referentes aos procedimentos administrativos de contratação da empresa prestadora dos serviços no Siconv (abas: execução conveniente/processos de execução). Contudo, nenhum documento foi inserido na aba prestação de contas.

19.1.1.2. Dessa forma, apesar da documentação encaminhada pelo Sr. Dioclécio (peças 29-33), tampouco aquela inserida no Siconv, não observarem o disposto nos artigos 56 a 58 da Portaria Interministerial 127/2008, no que concerne às informações e elementos necessários para demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, entende-se que a omissão no dever de prestar contas restou descaracterizada, subsistindo, todavia, a irregularidade consistente na ausência parcial de documentação de prestação de contas.

19.1.1.3. Com efeito, a conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

19.1.1.4. No caso vertente, o encaminhamento pelo Sr. Dioclécio de elementos referentes a procedimentos de adesão à ata de registro de preços, contrato e nota fiscal (peças 29-33) não se revelam suficientes para demonstrar que todos os itens referentes à produção de material promocional e à ativação de campanha por meio da produção de material de apoio constantes da Metas 1 e 2 do plano de trabalho aprovado (peça 1) foram, efetivamente, realizados, conforme pactuado, pela empresa contratada, resultando em presunção de dano ao erário no valor total dos recursos repassados.

19.1.1.5. Nesse sentido, passando em revista os extratos bancários da conta vinculada do ajuste em epígrafe (peça 37), verificou-se que a totalidade dos recursos repassados foi despendida na gestão do Sr. Dioclécio, na condição de prefeito executor da avença. Portanto, cabe a imputação de débito individual ao supramencionado responsável, haja vista que o prefeito sucessor não geriu os recursos federais repassados.

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23 e 24.

19.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Portaria Interministerial 127/2008, arts. 56 a 58, Termo de convênio, cláusula quarta, parágrafos segundo ao quinto.

19.1.4. Débito relacionado ao responsável: Dioclécio Rosendo de Lima (CPF 019.228.314-68):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/5/2012	161.404,80

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/5/2020: R\$ 248.224,44.

19.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.1.6. **Responsável:** Dioclécio Rosendo de Lima (CPF 019.228.314-68).

19.1.6.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

19.1.6.2. Nexa de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

19.1.7. Encaminhamento: citação.

19.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "Ações de Promoção Turística do município Riacho das Almas", cujo prazo encerrou-se em 10/9/2013.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 10/9/2013, tampouco, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

19.2.1.2. Nesse sentido, apesar do prefeito antecessor ter apresentado, ainda que após o prazo limite estipulado no termo do convênio, documentação com vistas a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que, em tese, afastaria a obrigação do sucessor, faz-se necessário esclarecer que os elementos encaminhados de forma incompleta e extemporânea (peças 29-33) não lograram sanear as irregularidades evidenciadas.

19.2.1.3. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

19.2.1.4. Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018 – 2ª Câmara - Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018 - 2ª Câmara - Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018 – 1ª Câmara - Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019 – 2ª Câmara - Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019 – 2ª Câmara - Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019 – 1ª Câmara - Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019 – 1ª Câmara - Relator Walton Alencar Rodrigues).

19.2.1.5. O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas



visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do dano causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012 – 2ª Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010 – 1ª Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010 – 1ª Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010 – 2ª Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010 – 1ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

19.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23 e 24.

19.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial 127/2008, arts. 56 a 60, Termo de convênio, cláusula quarta, parágrafos segundo ao quinto.

19.2.4. **Responsável:** Mário da Mota Limeira Filho (CPF 397.091.324-15).

19.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 10/9/2013.

19.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 11/8/2013.

19.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.2.5. Encaminhamento: audiência.

19.2.5.1. Por fim, ainda que se pudesse cogitar sobre a responsabilização da empresa contratada, uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo Município conveniente, provenientes do convênio em epígrafe, e não se comprovou a realização dos serviços correspondentes. Observou-se, entretanto, que o contrato firmado com o órgão conveniente (peça 31) não estabelece a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar os elementos de comprovação da efetiva realização do objeto pactuado.

19.2.5.2. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que "os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

19.2.5.3. Assim, a empresa contratada não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o último pagamento foi realizado em 15/10/2009 (peça 35, p. 9). Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada no presente processo.

19.2.5.4. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-TCU-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus



decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos .

29. Como bem assentou a unidade técnica, 'não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado'.

20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc.), realizada na data de 8/5/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes. Outrossim, verificou-se a inserção no Siconv (abas: execução conveniente/processos de execução) de alguns documentos referentes aos procedimentos administrativos de contratação da empresa prestadora dos serviços, as quais não preenchem os requisitos necessários para demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, consoante preconizado nos artigos 56 a 58 da Portaria Interministerial 127/2008. Aliás, nenhum documento foi inserido na aba “prestação de contas” do referido sistema.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável: Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável: Mário da Mota Limeira Filho, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 11/9/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria BZ 1, de 20/2/2019.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Dioclécio Rosendo de Lima e Mário da Mota Limeira Filho, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data



até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável: Sr. Dioclécio Rosendo de Lima (CPF 019.228.314-68), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Riacho das Almas - PE, no âmbito do Convênio 472/2011 (Siafi 764665), cujo objeto consistiu no apoio à realização de "Ações de Promoção Turística do Município Riacho das Almas-PE".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23 e 24.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Portaria Interministerial 127/2008, arts. 56 a 58, Termo de convênio, cláusula quarta, parágrafos segundo ao quinto.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/5/2012	161.404,80

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/5/2020: R\$ 248.224,44.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Sr. Mário da Mota Limeira Filho (CPF 397.091.324-15), na condição de prefeito sucessor na gestão descentralizada dos recursos federais.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "Ações de Promoção Turística do Município Riacho das Almas", cujo prazo encerrou-se em 10/9/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23 e 24.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;



Portaria Interministerial 127/2008, arts. 56 a 60, Termo de convênio, cláusula quarta, parágrafos segundo ao quinto.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 10/9/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 11/8/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 8 de Maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
AUFC – Matrícula TCU 5620-0